



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.916 - SP (2016/0309358-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES**
ADVOGADO : **FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RAMON MAURILIO PACHELI CORREA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando, na companhia de corréus, elevada quantidade de substância entorpecente (1 tijolo de maconha com 491g, 4 porções de maconha com 4g, 1 pino de cocaína e 1 porção de haxixe). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.916 - SP (2016/0309358-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES**
ADVOGADO : **FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RAMON MAURILIO PACHELI CORREA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAMON MAURILIO PACHELI CORREA, no qual se aponta como autoridade coatora a col. Décima Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2109798-03.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 16/5/2016, e denunciado pela suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP. Segundo o inquérito, policiais em patrulhamento avistaram veículo com placas encobertas, pelo que procederam à abordagem, nada encontrando com os indiciados, porém na vistoria do veículo localizaram 1 tijolo de maconha com 491g, 4 porções de maconha com 4g, 1 pino de cocaína e 1 porção de haxixe (e-STJ fl. 43).

Impetrado prévio *writ* na origem em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, o eg. Tribunal de origem denegou a ordem, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

HABEAS CORPUS. Tráfico de Drogas - Insurgência contra conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem adequada fundamentação, e embora estivessem ausentes os requisitos da custódia cautelar. IMPOSSIBILIDADE. Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Ademais, ainda que sucinta, demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna.

De outro lado, presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, nos termos do artigo 312, do CPP. Razoável quantidade de drogas. Periculosidade concreta do paciente. Periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Libertaris evidenciado garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Alega-se, na presente impetração, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, pois estaria baseada somente na gravidade em abstrato do delito, *sem indicação concreta, não havendo precisão, nem assentamento na realidade fática* (e-STJ fl. 17).

Ressaltam-se, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, que autorizam a revogação da constrição cautelar com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 25).

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se imediatamente alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl. 39).

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 384/386).

Informações prestadas às e-STJ fls. 392/408, 410/411 e 414/415.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 416):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, SENDO A CUSTÓDIA FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSE DE 1 TIJOLO DE MACONHA COM 491G, 4 PORÇÕES DE MACONHA COM 4G, 1 PINO DE COCAÍNA E UMA PORÇÃO DE HAXIXE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INDICATIVO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. "[...]a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/09/2014; RHC 47.180/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 02/10/2014).

3. Parecer pelo não-conhecimento writ, por inadequação da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita ou, se conhecido, pela denegação da Ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.916 - SP (2016/0309358-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 45/46):

GUILHERME MARTINEZ MACERA, ANDRÉ LUIZ ALCÂNTARA BERTOLUZZI e RAMON MAURILIO PACHELI CORRÊA, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigo 33. "caput" da Lei 11.343/06.

A materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 04 (quatro) anos, restam demonstrados pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente e pelo auto de prisão em flagrante.

Consta dos autos que policiais militares encontravam-se efetuando patrulhamento ostensivo, ocasião em que avistaram o veículo ocupado pelos indiciados com as placas encobertas. De imediato, resolveram abordá-lo e com os indiciados nada foi encontrado. Na vistoria do veículo foi encontrado embaixo do banco do motorista um tijolo de maconha com 491 gramas. 04 porções de maconha com 04 gramas, 01 pino de cocaína e 01 porção de haxixe. Ao indagar os indiciados, pelos mesmos foi informado que compraram o entorpecente na favela Elba em Silo Paulo para consumo próprio. Diante de tais fatos e diante da quantidade de entorpecente apreendida, foi dado voz de prisão aos indiciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, os elementos concretos indicam a necessidade da manutenção no cárcere para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando, na companhia de corréus, elevada quantidade de substância entorpecente **(1 tijolo de maconha com 491g, 4 porções de maconha com 4g, 1 pino de cocaína e 1 porção de haxixe)**.

O eg. Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 54):

Na hipótese, o teor das informações revela que a decisão hostilizada observou que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, em razão das circunstâncias do fato, considerando a gravidade concreta da conduta, em razão da quantidade de drogas apreendidas, o que indica a prática do narcotráfico, ponderando que a quantidade de drogas é muito superior à utilizada para qualquer tipo de consumo próprio.

Em assim sendo, embora singela a decisão judicial, não se pode alegar que patente o constrangimento ilegal ante a ausência de motivo justificador da prisão cautelar do paciente, inclusive porque, conforme salientado na decisão ora atacada, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, restando demonstrado em termos concretos, destacando que a manutenção da custódia cautelar se impunha para a garantia da ordem pública, concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado a quo no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0309358-2

HC 379.916 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017825520168260366 10842016 17825520168260366 20160000580423
21097980320168260000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES - SP216357
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAMON MAURILIO PACHELI CORREA (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME MARTINEZ MACERA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ ALCANTARA BERTOLUZZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.